

UM ENFOQUE NO TRÁFICO DE MULHERES E MENINAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NA PERSPECTIVA ARENDTIANA

A HIGHLIGHT ON THE WOMEN AND GIRLS TRAFFICKING TO SEXUAL EXPLOITATION
FROM THE ARENDTIAN PERSPECTIVE

*Izabela Zonato Villas Boas**
*Letícia Moreira Graça***

Resumo:

O presente artigo busca apresentar um panorama sociojurídico sobre o tráfico humano com enfoque na figura das mulheres e meninas traficadas para fins de exploração sexual, e tem como objetivo maior apontar a condição de vulnerabilidade do gênero feminino como principal vítima deste ilícito internacional. Para tanto, serão utilizados como ponto de partida, aspectos legais e internacionais sobre o tráfico humano no Brasil, como o Protocolo de Palermo e o Código Penal. Posteriormente, serão apresentados aspectos sociológicos relacionados ao tema, e por fim, será tratada a condição humana de Hannah Arendt, em obra de mesmo título. A partir disso, será analisado, em específico, o *animal laborans* arendtiano, o qual busca-se relacionar com as mulheres e meninas traficadas para a exploração sexual e como eles se assemelham.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Mulheres. Condição humana. Proteção.

Abstract:

The present paper presents a sociological and legal perspective on the human trafficking with a highlight on the women and girls to sexual exploitation, to show the condition of vulnerability of the female gender as the main victim of this international crime. For this purpose, it will be used as a standing point the legal and international aspects about human trafficking, for instance, the Palermo Protocol and the Criminal Code. Lately, sociological aspects related to the theme will be presented. Furthermore, and in conclusion, the human condition of Hannah Arendt will be analyzed from this perspective, the Arendtian *animal laborans* will be analyzed, whom is aimed to be related with the trafficked woman to sexual exploitation and also the relation that these two figures may have.

Keywords: Human trafficking. Sexual exploitation. Women. Human condition. Protection.

* Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Pós-Graduada em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito, Mestre em Sociologia Jurídica pelo Instituto Internacional de Sociologia Jurídica de Oñati na Espanha.

** Graduanda em Direito e Letras pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Introdução

O tráfico de pessoas é um crime que ocorre em âmbito nacional e internacional, que se estende por todo o mundo, movimentando bilhões de dólares anualmente e trazendo incontestáveis prejuízos às vítimas e à sociedade. É crescente a preocupação mundial com os direitos humanos e com a própria condição humana das vítimas dos mais diversos tipos de violações, o que faz com que uma maior atenção e proteção seja necessária. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018b, p. 7).

Dessa forma, busca-se dar maior ênfase na modalidade do crime de tráfico de pessoas que envolve a exploração sexual já que se reveste de particularidades específicas. Conforme será visto adiante, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual tem como principais vítimas as mulheres e meninas. Este é tido como um crime complexo não apenas por sua definição, mas também pelas modalidades envolvidas, tais como a exploração sexual.

Dado isso, realiza-se uma análise concentrada no gênero feminino, especialmente em razão da conotação opressiva que carrega este crime, que deve ser compreendida na perspectiva de desvalorização do feminino e da desigualdade. A análise se dá pela existência de particularidades socioculturais a serem levadas em consideração, que agravam o estado de vítima dessas para exploração sexual.

Sendo assim, tem-se como problema de pesquisa verificar as violações sofridas pelas mulheres e meninas vítimas do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, bem como se ocorre efetiva proteção nacional e internacional das mesmas ou se são necessários maiores esforços.

Assim, objetiva-se apurar se há uma maior vulnerabilidade em razão do gênero, e se isso faz com que seja necessária uma maior proteção desses indivíduos em relação aos demais submetidos a outros tipos de violações deste mesmo crime.

Para tanto, tem-se como hipótese que, ainda que exista proteção às mulheres traficadas, trata-se de uma proteção deficitária, ou ainda, que a proteção é insuficiente por tratar de vítima que carrega a condição de vulnerabilidade intrínseca ao gênero.

As principais fontes utilizadas são documentos oficiais da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização Internacional do Trabalho, do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), do Congresso Brasileiro, do Ministério da Justiça, bem como de organizações do terceiro setor.

Assim, inicialmente serão abordados aspectos de proteção às mulheres e meninas vítimas do tráfico internacional, onde serão analisadas a legislação brasileira e internacional sobre o tema, bem como possíveis carências na aplicação legal. Em seguida, são abordados aspectos sociológicos buscando a delimitação das vítimas, e também dados

sobre a realidade atual deste crime. Após, apresenta-se o marco teórico, onde será tratada a teoria e os conceitos de Hannah Arendt acerca da Condição Humana e da marginalização dos seres. Por fim, busca-se conectar o crime de tráfico de pessoas, a exploração do gênero feminino, e correlacionando-os ao *animal laborans* de Hannah Arendt e sua condição humana.

Para alcance das principais conclusões serão realizadas pesquisas bibliográfica, documental e legal, com caráter descritivo e exploratório, combinadas ao método indutivo para principais conclusões. Sendo assim, o presente artigo deriva de uma pesquisa qualitativa baseada em análise documental de fontes primárias e de fontes secundárias. O método de coleta reuniu (i) fontes primárias, como Documentos e Relatórios da ONU, Planos Nacionais sobre Tráfico de Pessoas e (ii) fontes secundárias relativas à legislação e dados atuais sobre o crime, como literatura jurídica nacional e internacional pertinente. O método de interpretação deriva principalmente de fontes secundárias que tratam (i) de aspectos sociológicos do gênero feminino e (ii) de leitura crítica da legislação a respeito do tema.

1. Aspectos legais nacionais e internacionais sobre o tráfico de pessoas

O crime de tráfico de seres humanos tem atuação tanto interna como internacional. Dessa forma, este item busca tecer aspectos da legislação internacional sobre o tema, bem como nacional, demonstrando como o Brasil posiciona sobre o tratamento e proteção social.

Internacionalmente, o assunto recebe atenção do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, também conhecido como Protocolo de Palermo, em vigor desde 2003 e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Trata-se de um documento que promove a cooperação entre os Estados Partes e é responsável pela conceituação do crime de tráfico de pessoas, obstinado a prevenção, repressão e punição deste crime, especialmente no que diz respeito às mulheres e crianças, através da colaboração nacional e internacional, tanto na esfera pública quanto privada.

Diante disso, estudar este crime faz com que seja necessária a imediata referência ao art. 3 do Protocolo de Palermo, que entende o tráfico de pessoas como sendo:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa

que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004).

É indiscutível a gravidade acerca do crime, que conforme se nota no Protocolo de Palermo e também no Estatuto de Roma, que desde 1998, em seu art. 7º, 2, “c”, já trazia o entendimento de que o tráfico de pessoas é crime contra a humanidade.¹

Em âmbito nacional, além do já mencionado Decreto n. 5.017 de 2004, a legislação brasileira sofreu alterações com a Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Lei n. 13.344 de 2016, a qual revogou os arts. 231 e 231-A, do Código Penal, e incluiu o art. 149-A, abaixo transcrito:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal; ou

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

¹ *Artigo 7º. Crimes contra a Humanidade. 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por “crime contra a humanidade”, qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:(...) c) Escravidão; (...) 2. Para efeitos do parágrafo 1º: c) Por “escravidão” entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças. (BRASIL, 2002).*

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

A mudança legislativa em 2016 trouxe melhorias, mas também sofreu críticas. A mudança foi positiva, conforme se verifica no dispositivo acima, no sentido de não mais restringir o crime à exploração sexual, abrangendo outras finalidades como remoção de órgãos, trabalho análogo à escravidão, adoção ilegal, dentre outros.

Porém, ainda assim, é possível verificar que o Protocolo de Palermo, ao dizer que a “exploração incluirá, no mínimo” traz uma previsão ainda mais ampla sobre a finalidade da exploração, diferentemente da legislação brasileira que elenca quais as formas são consideradas exploração, o que torna o conceito mais limitado. (SANTARÉM, 2018, p. 44).

Além disso, o dispositivo sofre críticas quanto a cominação de pena em abstrato não ser compatível com a gravidade do delito. Tendo em vista que a criminalização da conduta visa proteger diversos bens jurídicos, como vida, integridade física, liberdade de trabalho, família e liberdade sexual, parece insuficiente que a cominação de pena seja de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (GOMES; OBREGON, 2018, p. 22).

Como parâmetro demonstrativo, o crime de tráfico de drogas prevê a pena entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos. Nota-se que padece de razoabilidade, pois o crime de tráfico de drogas tem penas mínimo e máxima superior ao do crime de pessoas, o que apresenta margem ao entendimento de que, ainda que ambos sejam crimes atroz, o tráfico de drogas merece maior repúdio que o tráfico de pessoas.

Apesar disso, mudanças positivas também são encontradas no texto da Lei n. 13.344 de 2016, como a previsão de princípios e diretrizes que o enfrentamento ao tráfico de pessoas deve atender, e ainda apresenta em uma mesma legislação dispositivos sobre o crime de tráfico de pessoas cometido dentro de território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e também no exterior contra vítima brasileira.

Dentre os princípios (art. 2º), está o respeito à dignidade da pessoa humana, e a transversalidade e não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status.

Dentre as diretrizes (art. 3º), tem-se o incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas, a estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil. Porém, a aplicação dessas diretrizes raramente é notada em âmbito municipal, aplica-se com certa precariedade em alguns estados da Federação, mantendo uma maior concentração

na órbita federal (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 27), conforme se nota com a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

A lei inova também ao fazer constar em seu texto, e, portanto, na legislação brasileira, dispositivos de prevenção, proteção e assistência às vítimas diretas ou indiretas deste crime, e também à repressão. A prevenção deve se dar, por exemplo, por meio de campanhas socioeducativas e de conscientização, a repressão deverá ocorrer, por exemplo, por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança e, por fim, a proteção e assistência devem ocorrer por meio de atendimento humanizado, preservação da intimidade e identidade, assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde, dentre outros.

Tendo em vista esta contextualização legislativa, é importante abordar, em suma, como tem se dado a atuação do Estado brasileiro frente a este crime. Em 2006, houve a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto n. 5.948, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas.

Após, entre os anos de 2008 e 2010, esteve vigente o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), entre 2013 e 2016, o II Plano Nacional e em 2018, fora aprovado o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas por meio do Decreto n. 9.440/2018, com programação para os próximos quatro anos, possuindo 58 metas dedicadas à prevenção, repressão ao tráfico de pessoas no território nacional, responsabilização dos autores e atenção às vítimas.

Em concomitância, no ano de 2013, por meio do Decreto n. 7.901, foi instituído o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP), que foi revogado pelo atual Decreto n. 9.833 de 2019, que passa a dispor sobre o CONATRAP. Dentre as competências do Comitê está propor estratégias para a gestão e a implementação das ações da Política Nacional,² propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas ao enfrentamento ao tráfico de pessoas, articulação da atuação dos órgãos e entidades públicas e privadas no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Há no Brasil a Rede Nacional de Núcleos e Postos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas composta por Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP's) e Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHM's).

² É parte da competência do Departamento de Migrações (DEMIG, que faz parte da Secretaria Nacional de Justiça, estruturar, implementar e monitorar os Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e articular ações referentes a esses planos com organizações governamentais e não governamentais. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento de migrações*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-migracoes>. Acesso em: 4 abr. 2020.

Uma das funções dos Núcleos, é articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas.³ Já os Postos Avançados, dentre suas funções, está a de desenvolver campanhas locais para informar aos passageiros, sobre como se prevenir do tráfico de pessoas e como obter suporte, por meio dos Consulados brasileiros e de outras organizações no exterior, no caso de sofrerem alguma violência.⁴

Por intermédio desta Rede, com a atuação dos Núcleos e dos Postos Avançados, em conjunto com os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como com a participação da sociedade civil, contribui-se, em especial, para a formação de políticas públicas e políticas locais e nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.⁵

Entretanto, estudos como o de Anna Carolina da C. Aureliano, demonstram que há dificuldades na implementação da Política Pública e de seus Planos Nacionais no Brasil, tendo em vista a transversalidade nos órgãos públicos, a precariedade da estrutura das fronteiras, a falta de efetivação de atendimento humanizado às vítimas, a falta de diálogo entre as vítimas e o Poder Público e a precariedade de dados quantitativos para estímulo de pesquisas, o que acaba acarretando em mais vulnerabilidades e explorações. (AURELIANO, 2018, p. 53).

Com relação à coleta de dados, a autora traz o fato de a dificuldade estar relacionada com a forma como são coletados pelas instituições. São utilizadas metodologias e tecnologias diversas e em tempos diferentes, o que dificulta a uniformização e comparação. Além disso, como o tráfico de pessoas é um crime pouco notificado, diversas ocorrências não chegam ao conhecimento das autoridades e do sistema de dados, isso por diversos motivos como, por exemplo, a falta de confiança das vítimas no sistema de justiça e na segurança pública, desconhecimento sobre a própria condição de vítima e ausência de informações sobre mecanismos de denúncia. (AURELIANO, 2018, p. 54).

Portanto, diante desta breve análise, nota-se que o atendimento e sistematização de dados no Brasil é precário (AURELIANO, 2018, p. 60), bem como a identificação e promoção dos direitos de grupos mais vulneráveis. (SANTARÉM, 2018, p. 47). Além disso, conforme observam Maria Luiza e Assis, as ações governamentais

³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 4 abr. 2020.

⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Postos avançados*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/postos-avancados>. Acesso em: 4 abr. 2020.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento>. Acesso em: 4 abr. 2020.

aparentam ter enfoque temporário, pontual e de curta duração de vigência. (OLIVEIRA; OLIVEIRA, 2018, p. 28).

Diante disso, importa agora apresentar aspectos sociológicos relacionados às mulheres e meninas vítimas do crime de tráfico internacional de seres humanos, buscando-se a compreensão deste crime.

2. Aspectos sociológicos do tráfico de mulheres e meninas

Definir o tráfico de pessoas, e, em especial, o tráfico de mulheres e meninas, é um assunto complexo, pois, para tanto, é necessário compreender não somente a definição de tráfico, mas sim a ideia de exploração sexual. (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 21).

A partir de Maria Lúcia Pinto Leal e Maria de Fátima Leal (2002, p. 41), a exploração sexual é:

uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda).

Diante da definição dada, e, de acordo com Vicente de Paula Faleiros (2004, p. 51) é importante compreender a intrínseca relação da exploração sexual com a exploração econômica da vítima. A vítima traficada para fins sexuais passa a ter um caráter de objeto para o consumo, que é articulado em um movimento de mercadorização e de fetichização das relações implicadas num mercado e em um processo de relações econômica, social e sexual. (FALEIROS, 2004, p. 52).

Desta forma, quando a figura da exploração sexual e exploração econômica são analisadas em conjunto, no que diz respeito ao tráfico de mulheres e meninas, pode-se afirmar que essas constituem uma violência de gênero, que, conforme entende Maria de Fátima Araújo (1996), pode ser definida como:

qualquer ato de violência que resulta ou pode resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, inclusive ameaças de tais atos, coerção ou privação de liberdade.

Além disso, a violência de gênero torna-se fundamental para compreender a ideia de desvalorização e opressão do gênero feminino. De acordo com Boaventura de Sousa Santos, a violência, enraizada na sociedade, assume uma condição favorável ao tráfico para fins de exploração sexual (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 31), que potencializa a sua condição de vítima e a sua vulnerabilidade. A vulnerabilidade é compreendida por Dirce Bellezi Guilhem (2000) como:

Fatores de natureza biológica, epidemiológica, social e cultural, cuja interação amplia ou reduz o risco ou a proteção de uma pessoa frente a uma determinada doença, risco ou dano e substitui o conceito clássico de fatores de risco.

Assim como a violência, os aspectos socioeconômicos são um grande propulsor para a vulnerabilidade da vítima. Boaventura entende que o tráfico se alimenta da pobreza e das desigualdades sociais (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 30). A pobreza estrutural tende a incidir mais intensamente nas mulheres por várias vias: o desemprego, o trabalho precário, a má remuneração de suas atividades, que é justificada pelo seu protagonismo nos trabalhos domésticos, o que implica em menos oportunidades para se equiparar aos homens e, dessa forma, recebem menos que eles. Todos esses fatores vulnerabilizam a figura feminina, que partem em busca de melhores condições de vidas por uma necessidade essencialmente material. (GUILHEM, 2000, p. 30).

Além disso, não somente da pobreza se alimenta o tráfico de pessoas, mas também de toda e qualquer vulnerabilidade, seja física, psíquica, socioeconômica e cultural (PINTO; ATCHABAHIAN; PLACCA, 2018, p. 39). Dentre as características buscadas por aliciadores e traficantes está a vulnerabilidade, e, no caso da mulher, tal situação é duplicada, pois para além das características acima descritas, é também vulnerável por ser mulher.

Além das fragilidades socioeconômicas, o enfraquecimento dos valores sociais e culturais surgem como elementos que fragilizam a figura da vítima. De acordo com Boaventura, alguns estudos realizados apontam que as mulheres traficadas da Europa Central e Leste e de países africanos evidenciam as questões culturais como fatores propiciadores do tráfico. (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 30).

Portanto, além dos elementos socioeconômico e culturais analisados, não há que se negar que a relação de gênero é inerente à vítima. Ao analisar a vítima em sua condição de gênero, é possível verificar um perfil específico:

Sabemos que, teoricamente, qualquer mulher pode ser vítima de tráfico [...] A proliferação de falsas agências de modelos prende-se, precisamente, com este factor porque permitem recrutar mulheres que se assemelham aos padrões de beleza dos clientes [...]. Mas outras características são relevantes, designadamente as condições de extrema vulnerabilidade em que a mulher se encontra, seja por situação económica frágil, seja por contextos familiares que apresentam quadros sintomáticos complexos, que facilitam a sua inserção na rede de tráfico. (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 28).

Sobre o tema, a OIT expressa que:

o tráfico de pessoas pressupõe a naturalização de desigualdades e violações dos direitos humanos, sobretudo das mulheres. Ou seja, o tráfico de pessoas reduz a “humanidade do outro”, transforma vítimas em não humanos, não detentores de direitos e não iguais. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2012, p. 7).

Além disso, a mesma Organização informa que as mulheres representam 99% das vítimas do trabalho forçado na indústria comercial do sexo (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, [191-?]). Sendo assim, é possível compreender que mulheres jovens, econômica e socialmente frágeis são as maiores vítimas em potencial ao trabalho forçado e à exploração, inclusive de natureza sexual.

Desta forma, é possível compreender que o gênero feminino é o principal alvo deste mercado, o que supõe a vulnerabilidade da vítima somente pelo fato de ser mulher. Há ainda fatores secundários, e tão importantes quanto o gênero, como conflitos internos em seu país de origem, disfunção familiar, situação socioeconômica e até mesmo o trabalho anterior com a prostituição vulnerabilizam ainda mais a vítima. (SANTOS; GOMES; DUARTE; BAGANHA, 2008, p. 28).

Diante desta análise socioteórica, importa apresentar a realidade retratada pelo Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do ano de 2018. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018b). Inicialmente, conforme destaca o próprio documento, os dados apresentados sobre as vítimas detectadas referem-se apenas à parte visível do tráfico de pessoas, porém, além deste, há outros estudos que exploram a parte oculta do tráfico, os quais indicam que o tráfico de mulheres para exploração sexual é a forma mais frequente de tráfico. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018b, p. 33).

Por diversas vezes, o Relatório menciona que a maioria das vítimas detectadas no mundo são do sexo feminino, principalmente mulheres adultas, contudo são detectadas cada vez mais meninas. Indica ainda que, nos últimos 15 anos, mulheres e meninas, em conjunto, representam mais de 70% das vítimas detectadas de tráfico. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018b, p. 10 e 25).

Nesse sentido, embora este padrão não seja uniforme em todas as regiões, o documento esclarece que esta modalidade de tráfico prevalece nas Américas, Europa, Ásia Oriental e Pacífico, alertando ainda que, na América Central e no Caribe, há mais meninas que são detectadas como vítimas de tráfico para exploração sexual, ao passo que mulheres são maiores vítimas dessa forma de exploração em outras sub-regiões. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018b, p. 10). No que diz respeito à

América do Sul, a maioria das vítimas do tráfico de pessoas fora para fins de exploração sexual. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018b, p. 43).

O Relatório reforça que ainda que este crime pode ser realizado com o uso de violência física e coerção, pode ocorrer também por meio de abuso de vulnerabilidades, poder e engano.⁶ Além dessas circunstâncias, o Relatório informa que posteriormente as vítimas podem ter dificuldade em falar dos fatos relacionados ao crime por medo, falta de confiança ou vergonha, e complementa que as instituições que lidam com o tráfico devem ser capazes de identificar os diferentes e complexos contextos e realidades em que a exploração sexual ocorre, de modo que possam se comprometer com as necessidades físicas, psicológicas, sociais e econômicas das vítimas. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018b, p. 13).

Sendo assim, nota-se que a própria condição do gênero feminino faz com que exista uma maior ocorrência de violações à própria condição humana da vítima, termo este que será explorado no tópico a seguir.

3. A condição humana de Hannah Arendt

Hannah Arendt, ao escrever o livro *A condição humana*, busca relatar, de maneira histórica, filosófica e antropológica, a existência humana. Em outros termos, a autora didatiza uma apresentação panorâmica de como as civilizações ocidentais organizam-se a partir do exercício da *vita activa*. A obra, portanto, representa uma ótica sobre o caminhar da humanidade ocidental ao longo da história através da sobrevivência, do pertencimento ao mundo e a pluralidade. (FERNANDEZ, 2018).

A expressão *vita activa* é sobrecarregada de tradição. Deriva seu significado da *vita contemplativa*, sua limitada dignidade deve-se ao fato de que serve às necessidades e carências da contemplação num corpo vivo. Logo, Arendt propõe que o uso desta expressão está em manifesto conflito com a tradição e duvida não da validade da experiência que existe por trás desta distinção, mas da ordem hierárquica que a acompanha desde o início. (ARENDR, 2007, p. 26).

A expressão *vita activa*, portanto, foco central da obra onde é analisado o comportamento mundano dos homens, consiste em três atividades fundamentais que compõem o pilar da condição humana e regulam o comportamento humano em cada esfera de sua vida, quais sejam: ação, obra (*work*) e trabalho (*labor*). (ARENDR, 2007, p. 15).

Em linhas gerais, a condição “obra” ou *work*, está relacionada ao artificialismo da existência humana. É o que produz um mundo artificial de coisas,

⁶ O mesmo também é mencionado no art. 3º do Protocolo de Palermo, bem como no art. 149-A do Código Penal brasileiro.

diferente de qualquer ambiente natural. (ABREU, 2016, p. 27). Esta é a responsável por permitir que objetos sejam construídos a fim de modificar o *habitat* humano. O *homo faber*; sujeito desta ação, é aquele hábil na produção de objetos, dentre os quais cabe destacar as ferramentas e instrumentos que vêm ao auxílio do *animal laborans*, que será posteriormente analisado. O *homo faber*; assim, traduz a capacidade humana de edificação de mundo e, desse modo, corresponde à condição humana da mundanidade, a requerer um mundo artificial de coisas duráveis, destinadas ao uso. (CORREIA, 2013, p. 210-211).

A condição da “ação” não possui um elemento material ou artificial para mediar sua interação, como a obra ou *work*, e por sua vez, é exercida diretamente pelos homens. Para Arendt, todas as atividades humanas são condicionadas pelo fato de que os homens vivem juntos, mas a ação é a única que não pode sequer ser imaginada fora da sociedade dos homens. Logo, de todas as atividades necessárias e presentes nas comunidades humanas, somente esta era considerada política. (STIVAL, 2015).

Este pilar, portanto, está relacionado à pluralidade dos homens de serem diferentes entre si, sem que ninguém seja igual a qualquer um que tenha existido ou venha a existir. (ARENDR, 2007, p. 16). Assim, a ação diferencia os homens em seu jeito de ser, sendo uma atividade meramente social.

Em continuidade, ao discorrer sobre o trabalho, a autora identifica que este pilar se diferencia dos outros dois elementos, pois assegura a sobrevivência da espécie. É a atividade humana que corresponde aos clamores da vida, pois é aqui onde são produzidas e preparadas as coisas naturais que nutrem, via consumo, as necessidades do constante metabolismo vital. Assim, o trabalho e o consumo são apenas dois estágios do ciclo incessante da vida biológica. (CORREIA, 2013, p. 205).

Por entender que o labor está diretamente relacionado à servidão, a autora cita como exemplo a mentalidade grega e, em especial, a de Aristóteles:

Ao contrário do que ocorreu nos tempos modernos, a instituição da escravidão na antiguidade não foi uma forma de obter mão-de-obra barata nem instrumento de exploração para fins de lucro, mas sim a tentativa de excluir o labor das condições da vida humana. Tudo o que os homens tinham em comum com as outras formas de vida animal era considerado inumano. (Essa era também, por sinal, a razão da teoria grega, tão mal interpretada, da natureza inumana do escravo. Aristóteles, que sustentou tão explicitamente a sua teoria para depois, no leito de morte, alforriar seus escravos, talvez não fosse tão incoerente como tendem a pensar os modernos. Não negava que os escravos pudessem ser humanos; negava somente o emprego da palavra “homem” para designar membros da espécie humana totalmente sujeitos à necessidade). (ARENDR, 2007, p. 95).

A necessidade do trabalho e de sobreviver, a partir do exposto, reduz o homem a um animal, este, o *animal laborans*, que é apenas uma das espécies animais que vivem na terra. (ARENDDT, 2007, p. 95). Ele possui a produtividade em seu corpo, o que passa a ser fortemente valorizado na era moderna, com o apogeu do capitalismo. Assim, pode-se afirmar que o labor está diretamente relacionado à servidão, ou seja, é a escravidão para a subsistência.

Tendo em vista, portanto, que o *animal laborans* tem como principal objetivo a produção massiva de bens para subsistência, vale salientar que o que é produzido por ele não se destina ao fim da produção, mas sim para o seu meio, pois:

Tudo o que o labor produz destina-se a alimentar quase imediatamente o processo da vida humana, e este consumo, regenerando o processo vital, produz – ou antes, reproduz – nova “força de trabalho” de que o corpo necessita para o seu posterior sustento. (ARENDDT, 2007, p. 111).

Assim, a necessidade de subsistir comanda tanto o labor quanto o consumo. (ARENDDT, 2007, p. 112). E, neste mesmo raciocínio, o *animal laborans* está sujeito a um processo devorador de sua vida e constantemente ocupado com ele, (ARENDDT, 2007, p. 157) o que faz com que ele se incorpore nos instrumentos utilizados para auxiliar a produção dos meios que serão consumidos, ou seja, o *animal laborans* incorpora a sua característica de coisa, de mero objeto que, quando não possui mais utilidade, é facilmente descartado.

Desta forma, pode-se compreender que com o seu caráter de coisa ou objeto e sua condição humana voltada à servidão, o *animal laborans* se incorpora na objetividade do mundo, por possuir uma existência condicionada a produzir até seu esgotamento. (ARENDDT, 2007, p. 17).

Diante disso, a seguir é necessário relacionar os temas da condição humana com o tráfico de mulheres e meninas para exploração sexual, verificando, assim, se podem ser vistas como *animal laborans*, tendo em vista a atual sujeição humana à de mercadoria reduz o indivíduo ao status de objeto, suscitada de forma trágica como “consequência natural de uma sociedade que tende a valorizar bens de consumo em detrimento de qualidades humanas”. (PINTO; ATCHABAHIAN; PLACCA, 2018, p. 39).

4. A exploração sexual de mulheres e meninas traficadas sob a perspectiva da condição humana

Ainda que qualquer pessoa esteja suscetível a ser vítima do tráfico humano para fins de exploração sexual, não há como negar que as mulheres e as meninas são o principal alvo deste mercado. Conforme visto, o Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas apresenta que nos últimos 15 anos, estas representam mais de 70% das vítimas

de tráfico detectadas. (UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, 2018a, p. 27).

Além disso, geralmente o crime é motivado pelo acesso precário aos direitos fundamentais, o que faz com que seja necessário observá-lo como uma grave questão social, afetando a dignidade do ser humano, reduzindo-o a mero objeto, (CARVALHO, 2018, p. 72) o que não transfere a responsabilidade do crime à pessoa traficada.

Annie Vieira Carvalho observa que este crime pode ser considerado como consequência das desigualdades sociais e culturais, e que, a questão de gênero acentua a vulnerabilidade, tendo em vista que mulheres são preferidas pelos criminosos. Acrescenta ainda que a imagem da mulher brasileira “vendida” para o exterior alimenta o mercado da exploração sexual e laboral, afetando a dignidade humana. (CARVALHO, 2018, p. 65).

Soma-se a isso a ausência de atendimento humanizado, dando espaço a carência de conhecimentos específicos, e até mesmo básicos, dos profissionais que atendem as vítimas do tráfico de pessoas, em reconhecê-las como vítimas e não como culpadas pela situação de tráfico. Este é mais um dos fatores que colaboram para a invisibilidade do crime, pois ainda que a vítima recorra ao sistema, a falta de capacitação faz com que permaneça desassistida. (AURELIANO, 2018, p. 54).

Este cenário de falta de assistência adequada vulnerabiliza ainda mais a vítima, acarretando o que se entende por revitimização institucional ou sobrevivitização, entendida a partir da análise do desrespeito aos direitos e garantias das vítimas. (BARROS, 2013, p. 312).

Na legislação brasileira, a sensibilidade e a atenção humanística e social em relação às vítimas é tratada na Lei n. 13.344 de 2016, através de seu art. 6º, que informa que a proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas devem compreender, por exemplo, a prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais e o atendimento humanizado, que correspondem, respectivamente aos incisos V e VI.

Portanto, para evitar que a revitimização ocorra, deve-se respeitar as escolhas das vítimas, de forma que se possa garantir um período de recuperação física e emocional, sem que ocorra influência de agentes externos para que possa decidir como e se quer cooperar com o sistema de justiça. (AURELIANO, 2018, p. 58). Sendo assim, para além das políticas de enfrentamento, é necessário que se dê atenção à dignidade da pessoa humana, respeitando a opção da vítima, sem que por meio de atendimento inadequado seja forçada a colaborar, tornando a situação ainda mais desrespeitosa e cruel. (AURELIANO, 2018, p. 58).

A questão é acentuada quando abordada diante da perspectiva de gênero, pois da mesma forma que a desigualdade de gênero é reproduzida nas relações, é também expressa no que diz respeito à exploração sexual, onde um dos resultantes principais

dessa relação de poder acarreta em uma forma de violência baseada no gênero, onde as mulheres são vistas como objetos que podem ser livremente explorados e traficados. (AURELIANO, 2018, p. 59) Essa situação pode ser ilustrada com os dados numéricos anteriormente mencionados sobre a OIT e o Relatório Global de 2018.

Traçado seu perfil de vítima do tráfico humano para fins de exploração sexual e tendo em vista as dificuldades por elas sofridas, não há que se negar que o sujeito deste ilícito internacional se equipara ao sujeito do trabalho de Hannah Arendt, *animal laborans*.

As mulheres e meninas vítimas do tráfico humano para a exploração sexual, assim como o *animal laborans*, são escravas pela sua sobrevivência. Isso faz com que, conforme entende Hannah Arendt a respeito do *animal laborans*, elas sejam reduzidas a mero objeto de consumo, podendo ser facilmente substituído em sua esgotabilidade, justamente por estar inserida em uma sociedade consumista.

Além disso, a necessidade de sobreviver, como citada anteriormente, reduz estas mulheres e meninas a um animal, que possui a produtividade em seu corpo que, dentro deste submundo, é, de fato, essencial para sua subsistência. A mulher coisificada, por fim, perde seus valores, sua fé e sua esperança no mundo, perdendo ainda, inclusive, a própria humanidade e identidade, sendo reduzida, conseqüentemente, ao *animal laborans* arendtiano.

Ao final da obra *A condição humana*, o *animal laborans* têm sua vitória na sociedade capitalista onde está inserido, por ser uma ferramenta, um utensílio essencial para a manutenção da ordem econômica vigente. No entanto, percebe-se que a mulher e menina, vítimas do tráfico para fim de exploração sexual, estão longe de terem sucesso ao final desta situação.

Nota-se, portanto, que o combate ao tráfico de pessoas, é também a busca por justiça social, pois a própria situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas vítimas acaba por facilitar a ação dos recrutadores e traficantes. Dessa forma, combater este crime deve compreender também a garantia de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a prevenção ocorra por meio da quebra da vulnerabilidade, garantido a dignidade do ser humano. (CÉSAR; LEAL, 2018. p. 10).

Conclusão

Este estudo permitiu verificar que com a mudança da Lei n. 13.344 de 2016, o Brasil vem buscando acompanhar as normativas mundiais a respeito do tráfico de pessoas. Verifica-se que o texto legal apesar de sofrer críticas, como a da cominação de pena ser desproporcional à gravidade do crime, trouxe benefícios a proteção não apenas relativa à exploração sexual, como era até então, mas também outras formas de

exploração, passando a tutelar bens jurídicos diversos, como: vida, integridade física, liberdade sexual e de trabalho, família. O fato desarrazoado da diminuição de pena, torna evidente a deficiência do Poder público em regulamentar e cumprir as disposições internacionalmente tratadas.

Tendo em vista o Relatório Global, nota-se que o crime de tráfico de pessoas, nacional ou internacionalmente, é uma perigosa realidade presente em todos os continentes, que passa por constantes atualizações, como se observa com o Estatuto de Roma e o Protocolo de Palermo e posteriormente, em âmbito nacional com a ratificação aos referidos diplomas bem como com a Lei n. 13.344/2016.

Nota-se, também, que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual possui um perfil de vítima delimitado ao gênero feminino, este que é revitimizado não somente pelo gênero, mas também por questões sociais, econômicas e culturais. Inserida em um mundo consumidor, ela depende de atos de *labor* para a sua subsistência. A partir desse reducionismo vemos, então, fundamentado na perspectiva arendtiana, o *animal laborans*, e neste caso, a mulher, como vítima do tráfico de pessoas com fim de exploração sexual.

No que diz respeito ao problema de pesquisa, cujo cunho era o de verificar as violações sofridas pelas mulheres e meninas vítimas do tráfico internacional de pessoas para exploração sexual, bem como se ocorre efetiva proteção nacional e internacional das mesmas ou se são necessários maiores esforços, observou-se que por mais que as normativas nacionais e internacionais tenham previsões de atendimento humanizado, bem como respeito à dignidade da pessoa humana e prevenção a revitimização, continua havendo assistência deficitária, principalmente pela falta de adequada efetivação das políticas de enfrentamento.

Quanto aos objetivos, os quais eram apurar se há uma maior vulnerabilidade em razão do gênero, e se isso faz com que seja necessária maior proteção desses indivíduos em relação aos demais submetidos a outros tipos de violações deste mesmo crime, verifica-se que foram confirmados, tendo em vista que é de fato essencial uma maior proteção, visto que o perfil da vítima deste ilícito penal é delimitado e, como um padrão, temos mulheres e meninas, que possuem uma vulnerabilidade familiar, social, cultural e econômica.

Sendo assim, confirma-se a hipótese de que ainda que exista proteção às mulheres traficadas, trata-se de proteção deficitária, ou ainda que, a proteção é insuficiente por tratar de vítima que carrega a condição de vulnerabilidade intrínseca ao gênero.

Portanto, há que se reconhecer que os avanços alcançados pela legislação brasileira nos últimos anos são notáveis, em relação aos documentos internacionais sobre o tema, por exemplo, ao reconhecer a necessidade de proteção às vítimas como mecanismo de prevenção e combate ao crime, a promoção dos direitos humanos de minorias

vulneráveis, bem como com a criação de instrumentos de promoção de cooperação e conscientização do crime.

Porém, conforme visto, ainda conta com alguns pontos passíveis de crítica, o que faz com que se tenha a necessidade de maiores avanços, como no tocante a sistematização de dados, efetividade de rede de proteção e atenção às vítimas, capacitação insuficiente de agentes públicos e precariedade no reconhecimento da condição de vítima. Problemas como estes fazem com que o crime permaneça invisível, distante da atenção das autoridades.

Dessa forma, entende-se que não há como combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e meninas, de forma isolada, não bastando apenas a atuação concentrada na repressão do crime. É necessária e inadiável maior atuação, principalmente, preventiva conforme a própria lei brasileira prevê, mas pouco se vê na prática.

Assim, para maior efetividade no combate ao tráfico de pessoas, é necessário que existam mais campanhas de conscientização, educação e prevenção, buscando diminuir as vulnerabilidades por meio do conhecimento e da informação, além de formação multidisciplinar e multissetorial de agentes que atuam no enfrentamento ao crime e na assistência às vítimas, para que possa haver maior respeito à dignidade física e psíquica das vítimas, bem como maior esforço na consolidação de informações de redes de enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial às mulheres e meninas, para exploração sexual. Ações como essas, por si sós, poderiam reduzir a revitimização.

São Paulo, abril de 2020.

Referências

ABREU, Fabrícia de Castro. Sobre as expressões *vita activa* e *vita contemplativa* no pensamento político de Hannah Arendt. *Polymatheia: Revista de Filosofia*, Fortaleza, v. 6, n. 9, p. 26-34, 2016. Disponível em: <http://seer.uece.br/?journal=PRF&page=article&op=download&path%5B%5D=515&path%5B%5D=581>. Acesso em: 19 fev. 2020.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Atendimento a mulheres e famílias vítimas de violência doméstica. *Perfil: Revista de Psicologia do Departamento de Psicologia Clínica*, Assis, n. 9, p. 7-17, 1996.

ARENDR, Hannah. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AURELIANO, Anna Carolina da C. Reflexões sobre os dados nacionais e internacionais do tráfico internacional de pessoas. In: LEAL, Maria Lúcia. *Tráfico de pessoas e mobilidade humana*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018. p. 51-62.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A vítima de crimes e seus direitos fundamentais: seu reconhecimento como sujeito de direito e sujeito do processo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 13, p. 309-334, jan./jun. 2013.

BRASIL. Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 25 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004. Promulga o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 12, mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). *Portal do Planalto*, Brasília, DF, 6 out. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 5 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Departamento de migrações*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/institucional/sumario/quemequem/departamento-de-migracoes>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Núcleos de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/nucleos-de-enfrentamento>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Postos avançados*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/postos-avancados>. Acesso em: 4 abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento>. Acesso em: 4 abr. 2020.

CARVALHO, Annie Vieira. A importância das normativas locais para o trabalho da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas: a política e o plano distrital de enfrentamento ao tráfico de pessoas. In: LEAL, Maria Lúcia. *Tráfico de pessoas e mobilidade humana*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018. p. 63-74.

CÉSAR, Maria Auxiliadora; LEAL, Maria de Fátima Pinto. Apresentação. In: LEAL, Maria Lúcia. *Tráfico de pessoas e mobilidade humana*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018. p- 9-14.

CORREIA, Adriano. Quem é o animal laborans de Hannah Arendt? *Revista de Filosofia Aurora*, Curitiba, v. 25, n. 37, p. 119-222, jul./dez, 2013. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/679/607>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. O fetiche da mercadoria na exploração sexual. In: LIBÁRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). *A exploração sexual das crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia, GO: Universidade de Goiás, 2004. p. 51-72.

FERNANDEZ, Mariana Aquino Corcini. A formação de uma sociedade de trabalhadores-consumidores e a vitória do animal laborans: reflexões. *Portal Jus*, Teresina, jan. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63491/a-formacao-de-uma-sociedade-de-trabalhadores-consumidores-e-a-vitoria-do-animal-laborans-reflexoes>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FIGUEIREDO, Regina; PEIXOTO, Marcelo. Profissionais do sexo e vulnerabilidade. *BIS: Boletim do Instituto de Saúde*, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 196-201. ago. 2010. Disponível em: [http://barong.org.br/publicacoes/artigo-2010_profissionais-do-sexo-e-vulnerabilidade_\[lgbt-barong\].pdf](http://barong.org.br/publicacoes/artigo-2010_profissionais-do-sexo-e-vulnerabilidade_[lgbt-barong].pdf). Acesso em: 28 fev. 2020.

GOMES, Sarah Suely Moraes; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao código penal brasileiro trazida pela Lei n. 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo. *Derecho y Cambio Social*, Lima, ano 15, n. 52, p. 1-25, 2018. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista052/A_TRATATIVA_DO_CRIME_DE_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf. Acesso em: 12 mar. 2020.

GUILHEM, Dirce Bellezi. *Escravas do risco: bioética, mulheres e AIDS*. 2000. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde – Universidade de Brasília, Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672002000100019&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 9 abr. 2020.

LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima (org.). *Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil: relatório nacional*. Brasília: CECRIA, 2002. Disponível em: <http://www.andi.org.br/file/51141/download?token=Tmwwl6Wo>. Acesso em: 14 abr. 2020.

LIBÁRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (org.). *A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004; Goiânia, GO: Universidade Católica de Goiás, 2004.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A atividade humana do trabalho [labor] em Hannah Arendt. *Revista Ética e Filosofia Política*, Juiz de Fora, v. 1, n. 9, p. 1-54, 2006. Disponível em: http://www.ujf.br/eticaefilosofia/files/2010/03/9_1_theresa.pdf.

MENEGHEL, Stela Nazareth; BARBIANI, Rosângela; STEFFEN, Helenita; WUNDER, Ana Paula; ROZA, Marisa Dalla; ROTERMUND, Juliana; BRITO, Sarita; KORNDORFER, Carla. Impacto de grupos de mulheres em situação de vulnerabilidade de gênero. *Cadernos de Saúde*

Pública, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 955-963, jul./ago. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2003.v19n4/955-963/pt>. Acesso em: 28 fev. 2020.

NEVES, Sofia. Tráfico de mulheres brasileiras para fins de exploração sexual em Portugal e interseccionalidade: um estudo de caso. *Psicologia*, Lisboa, v. 24, n. 2, p. 177-196, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/psi/v24n2/v24n2a09.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2020.

OLIVEIRA, Maria Luiza Moura; OLIVEIRA, Assis da Costa. Balanço da situação do tráfico de pessoas e da atuação do Estado para o enfrentamento no Brasil: um olhar do ObservaLAtрата. In: LEAL, Maria Lúcia. *Tráfico de pessoas e mobilidade humana*. Brasília: Universidade de Brasília, 2018. p. 15-32.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Cidadania, direitos humanos e tráfico de pessoas*: manual para promotoras legais populares. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: OIT, 2012. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000219464>. Acesso em: 9 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Trabalho forçado*. Brasília, [191-?]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia; PLACCA, Caroline Lopes. Estatísticas relacionadas ao tráfico de pessoas: dos relatórios do UNODC à busca de uma metodologia compreensiva sobre o tema. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; PINTO, Felipe Chiarello de Souza; ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia, JUNQUEIRA, Michelle Asato; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (org.). *Mulheres invisíveis*: panorama internacional e realidade brasileira do tráfico transnacional de mulheres. Curitiba: CRV, 2018. p. 37-55.

SANTARÉM, Vivian Netto Machado. Tráfico de pessoas: uma análise da Lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, v. 1, n. 11, p. 33-50, jan./dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/48>. Acesso em: 8 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena; BAGANHA, Maria Ioannis. *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Porto: Clássica, 2008. Disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/86955/1/Trafico%20de%20mulheres%20em%20Portugal%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

STIVAL, Mariane Morato. Uma análise sobre a condição humana de Hannah Arendt e as contribuições para a reconstrução dos direitos humanos. *Portal Jus*, Teresina, jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40785/uma-analise-sobre-a-condicao-humana-de-hannah-arendt-e-as-contribuicoes-para-a-reconstrucao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 abr. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Global report on trafficking in persons*: 2018. New York: United Nations, 2018a. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/2018/GLOTIP_2018_BOOK_web_small.pdf. Acesso em: 6 fev. 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. *Relatório global sobre tráfico de pessoas*: 2018 Nova Iorque: Nações Unidas, 2018b. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 6 fev. 2020.

